

Enunciado n.º 05/18 – PGM/PSP

1. A retenção do pagamento de contraprestações devidas em razão da consecução de objetos contratados pela Administração Municipal somente se apresentará como adequada nas seguintes hipóteses:

1.1. Nos contratos administrativos celebrados para terceirização de serviço com cessão de mão de obra quando não comprovada a regularidade trabalhista por meio da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (Enunciado de Súmula n.º 331, do TST);

1.2. Nos contratos administrativos de obra pública executados sob regime de empreitada (integral, global ou por preço unitário) quando não comprovada a regularidade fiscal perante a Fazenda Federal relativa ao inadimplemento de contribuições previdenciárias por meio da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (artigo 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.212/90).

2. Uma vez constatada a irregularidade fiscal ou trabalhista nos termos fixados no art. 1º, caberá ao órgão municipal gestor do contrato administrativo reter o pagamento solicitado de forma acautelatória até a demonstração da regularidade e/ou comprovação de que o inadimplemento não se refere à mão de obra utilizada para execução do objeto contratado.

2.1. Tão logo seja demonstrado pelo contratado o exato montante do débito em aberto que tenha originado a irregularidade fiscal previdenciária ou trabalhista, o órgão municipal gestor do contrato deverá adotar as providências necessárias à redução do montante retido aos limites do *quantum debeatur*.

(Ref. Parecer PGM/PSP/WMV n.º 027/2017, PA n.º 2016/038.250)

Rafael Alves de Oliveira
Procurador Geral do Município